



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados  
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais  
Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais  
Coordenação-Geral de Previdência Complementar e Planos de Saúde de Estatais

Nota Técnica SEI nº 16198/2020/ME

Assunto: **Plano de Equacionamento do Plano de Benefícios Portus 1 - PBP1.**

**Documento de Acesso Restrito:** § 2º, art. 5º e caput do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16.5.2012. Contém informação empresarial que pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, bem como se trata de documento ou informação preparatórios para tomada de decisão ou de ato administrativo.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise das considerações apresentadas pelo Portus Instituto de Seguridade Social "Sob Intervenção" - Portus acerca dos apontamentos feitos por esta Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest, por meio da Nota Técnica SEI nº 11679/2020/ME (7256807), de 20.04.2020, quanto às inconsistências identificadas no Plano de Equacionamento de Déficit do Plano de Benefícios PORTUS 1 - PBP1 (PED-PBP1).
2. Após análise, sugere-se a esta Secretaria que recomende às Companhias Docas Federais que:
  - a) solicitem a revisão da proporção contributiva e, conseqüentemente, dos valores que são devidos por elas; e
  - b) solicitem a retificação dos documentos que compõem o PED-PBP1.
3. Sugere-se também a esta Secretaria que encaminhe a questão dos assistidos da Portobrás **ao conhecimento da Previc para emissão de pronunciamento, que será utilizado para subsidiar a manifestação desta Secretaria quanto a esse ponto.**
4. Finalmente, considerando as questões apontadas pela Sest no referido PED-PBP1, sugere-se a esta Secretaria ressaltar, às Companhias Docas Federais, a importância de que análises de temas dessa natureza sejam conduzidas com absoluta atenção aos detalhes e particular diligência, principalmente quando envolvam valores tão vultosos.

## ANÁLISE

### I - Das Disposições Preliminares

5. Compete à Sest manifestar-se sobre assuntos de interesse das empresas estatais federais relacionados, entre outros, ao patrocínio de Planos de Benefícios Previdenciários, em especial acerca da elaboração ou alteração de estatutos, regulamentos, convênios de adesão, planos de custeio que impliquem elevação da contribuição de patrocinadores e assunção de compromissos, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001, no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 3.735, de 24.01.2001, e no art. 98, inciso VI, alínea "f", do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 08.04.2019.

### II - Da Contextualização

6. Por meio do Ofício nº 35/2020/DGMP-SNPTA/SNPTA (7211599), de 24.03.2020, o Ministério da Infraestrutura - MINFRA, órgão supervisor das Companhias Docas Federais, encaminhou a esta Secretaria o pleito apresentado pelas patrocinadoras federais do Plano de Benefícios PORTUS 1 - PBP1 referente ao seu plano de equacionamento de déficit.
7. Após análise, esta Secretaria se manifestou favoravelmente ao Plano de Equacionamento de Déficit do Plano de Benefícios PORTUS 1 - PBP1 (PED-PBP1), nos termos da mencionada Nota Técnica SEI nº 11679/2020/ME (7256807), aprovada pelo Ofício SEI Nº 80428/2020/ME (7256808), de 20.04.2020, condicionando, entretanto, à implementação de ajustes, dentre os quais a necessidade de recálculo da proporção contributiva em função de haver indícios de inconsistências na sua apuração, conforme assinalado no item 184 daquela Nota Técnica.

8. Em resposta ao referido Ofício SEI Nº 80428/2020/ME (7256808), o MINFRA, por intermédio da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, submeteu à Sest, por meio do Ofício nº 55/2020/DGMP-SNPTA/SNPTA (7750408), de 27.04.2020, o Parecer Portus Interv nº 005/2020 (7750411), de 24.04.2020, em que a entidade apresenta as suas considerações acerca das inconsistências levantadas por esta Secretaria bem como encaminha planilha com os cálculos demonstrativos da nova proporção contributiva (7750413).

9. Importante registrar que **em meio ao processo de aprovação** do PED-PBP1 por esta Secretaria, tendo em conta a competência estabelecida conforme destacado no item 5 desta Nota Técnica, ocorreu a assinatura do Termo de Conciliação Nº 002/2020/CCAF/CGU/AGU - KSF (7391488), assinado entre 30.03.2020 e 02.04.2020, e posteriormente homologado por meio do Despacho do Advogado-Geral da União Nº 144 (7798513), de 08.04.2020, em que as patrocinadoras, associação de participantes, sindicatos e federações de empregados resolveram celebrar acordo para implantação imediata do referido PED-PBP1, administrado pelo Portus.

10. Registre-se, por oportuno, que **não compete a esta Secretaria fazer qualquer juízo quanto ao teor do Termo de Conciliação** referido no item 9 desta Nota Técnica.

11. Esclarecido o contexto, passemos ao exame das considerações apresentadas pelo Portus.

### III - Da Superioridade da Soma das Contribuições Patronais dos Ativos em relação à dos Próprios Ativos (item 181)

12. O item 181 da Nota Técnica SEI nº 11679/2020/ME (7256807) levantou duas inconsistências no cálculo da proporção contributiva: **(1)** a soma das contribuições das patrocinadoras em contrapartida àquela dos participantes ativos superava a soma das contribuições dos próprios ativos, o que é **vedado pelo comando do art. 202, § 3º, da Constituição Federal**, inconsistência que será discutida nesta seção (itens 13 a 22); e **(2)** a desconsideração das contribuições dos autopatrocinados, que será discutida na seção seguinte (itens 24 a 38).

13. Vejamos então o que esta Secretaria apurou em relação àquela primeira inconsistência.

TABELA 3  
CONTRIBUIÇÕES NORMAIS VERTIDAS NO PERÍODO DE 2008 A 2018

Período de Apuração	Participante			Patrocinadores	
	Ativo (R\$)	Aposentado (R\$)	Pensionista (R\$)	Ativo (R\$)	Aposentado (R\$)
2008	6.323.311,81	3.315.302,31	431.912,12	6.323.311,81	3.315.302,31
2009	6.689.754,60	3.545.832,10	505.154,60	6.788.995,18	3.545.832,10
2010	14.999.578,65	3.488.671,58	587.312,64	14.999.578,65	3.488.671,58
2011	15.667.687,14	3.767.281,34	601.607,19	15.667.687,14	3.767.281,34
2012	16.535.748,44	3.955.950,40	652.612,92	16.535.748,44	3.955.950,40
2013	17.867.539,19	12.349.596,08	1.730.565,29	17.867.539,19	12.349.596,08
2014	19.359.308,18	12.976.575,38	1.869.946,74	19.359.308,18	12.976.575,38
2015	20.796.288,13	13.732.877,80	2.045.006,01	20.796.288,13	13.732.877,80
2016	23.629.410,79	15.079.107,28	2.338.834,91	23.629.410,79	15.079.107,28
2017	21.891.038,11	16.629.256,65	2.586.555,22	21.891.038,11	16.629.256,65
2018	45.983.510,02	42.488.502,46	9.128.011,37	45.983.510,02	42.488.502,46
<b>Total</b>	<b>209.743.175,06</b>	<b>131.328.953,38</b>	<b>22.477.519,03</b>	<b>209.842.415,64</b>	<b>131.328.953,38</b>

181. Na tabela 3 acima, verifica-se que **a soma das contribuições normais dos patrocinadores vertidas em prol dos participantes ativos é superior à soma das contribuições normais dos próprios participantes ativos**, o que contraria o comando constitucional disposto no art. 202, § 3º, da Carta Magna, de que a contribuição normal do patrocinador não poderá exceder à do segurado. Ademais, a soma das contribuições do patrocinador em prol dos ativos deveria ser inferior e não superior, também devido à existência de participantes autopatrocinados, os quais pagam a sua contribuição e a parte da patrocinadora. Sendo assim, **esperava-se que o total das contribuições normais vertidas pelos participantes ativos**, calculado em R\$ 209.743.175,06, **fosse superior** ao total das contribuições normais vertidas pelos patrocinadores, mas não é isso que mostra a Tabela 3, que aponta o valor de R\$ 209.842.415,64 para os patrocinadoras. (grifo nosso)

(...)

183. Dessa forma, há indícios suficientes que nos levam à convicção de que a proporção contributiva apresentada na Tabela 4 a seguir, extraída do Parecer RN/PORTUS nº 001/2020 (7211606), de 07.02.2020, não está correta e precisa ser recalculada, levando-se em consideração as inconsistências acima expostas.

**TABELA 4**  
**CONTRIBUIÇÕES NORMAIS VERTIDAS NO PERÍODO DE 2008 A 2018**

Descrição	Contribuições Vertidas (R\$)	Razão*	Fator [B / A]
[A] Participantes / Assistidos	363.549.647,47	51,59%	-
[B] Patrocinadores	341.171.369,02	48,41%	0,93836015
<b>Total</b>	<b>704.721.016,49</b>	<b>100,00%</b>	<b>-</b>

\* Apurada e fornecida pela Entidade

14. Ao reavaliar os cálculos, o **Portus reconheceu que realmente havia inexatidão** na contabilização das contribuições da patrocinadora, eis que não havia qualquer justificativa para essa diferença a maior de R\$ 99.240,58 na soma das contribuições das patrocinadoras relativas aos seus participantes ativos. Assim, após avaliação da Tabela 3, o Portus identificou que essa diferença resultava de algum lançamento contábil equivocado em 2009, o único ano daquela tabela em que as contribuições dos participantes e da patrocinadora referente aos participantes ativos divergiam entre si e nesse exato valor.

15. Ao rastrear a origem dessa divergência, o Portus identificou que se tratava de uma cobrança efetuada sobre a Superintendência do Porto de Itajaí para que integralizasse uma diferença gerada na reserva matemática de benefícios concedidos em função de decisão judicial que havia determinado o aumento do benefício de um de seus assistidos. Essa cobrança correspondia aos exatos R\$ 99.240,58 identificados acima, conforme Carta Dirseg nº 522/2009 (7750409), de 22.01.2009. Segundo informa o Portus, ocorre que por um descuido essa cobrança foi lançada nos registros contábeis como se fosse uma contribuição normal da patrocinadora quando na verdade deveria ter sido apropriada na conta de contribuição normal em atraso.

16. Portanto, bastaria retificar esse lançamento, excluindo esse valor da soma das contribuições normais das patrocinadoras e refazer o cálculo do fator de proporção contributiva da mesma forma como teria sido feito na Tabela 4 acima, isto é, dividindo-se a soma das contribuições vertidas pelas patrocinadoras, excluindo o valor de R\$ 99.240,58, pela soma das contribuições vertidas pelos participantes e assistidos. Feito isso, o novo fator de proporção contributiva seria igual a 0,938172079. Em seguida, partindo dessa nova proporção contributiva, calcular-se-ia a nova repartição do déficit total de R\$ 3,3 bilhões entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, do outro, e, ao confrontar os novos valores com os antigos, seria apurada a diferença a ser ajustada no valor de R\$ 241.901,29. Essa diferença, então, seria subtraída daquele déficit total devido pelas patrocinadoras e acrescido ao dos participantes.

17. Ocorre que, **ao refazer o cálculo da proporção contributiva, o Portus identificou uma segunda incorreção** na proposta originalmente encaminhada: mesmo usando aqueles valores inicialmente apurados no seu cálculo, o fator de proporção contributiva da Tabela 4 **não** estava correto. Para simples conferência, basta dividir o valor das contribuições vertidas pelas patrocinadoras, de R\$ 341.171.369,02, pelo valor das contribuições vertidas pelos participantes e assistidos, de R\$ 363.549.647,47. O resultado obtido seria um fator de proporção contributiva de 0,938445053, diferente do fator de 0,93836015 informado na Tabela 4. O que indica que, ainda, que esta Secretaria não tivesse identificado qualquer incorreção no que tange à inconsistência discutida nesta seção, o cálculo do fator de proporção contributiva não refletia com precisão os valores então considerados das contribuições normais no período de apuração.

18. O quadro a seguir demonstra a divisão do déficit entre o grupo de participantes e assistidos e o grupo de patrocinadoras para cada um dos fatores de proporção contributiva recalculados, bem como o ajuste necessário após o reprocessamento dessas informações, **conforme os cálculos** demonstrativos da nova proporção contributiva (7750413) **apresentados no novo parecer do Portus.**

**QUADRO I - Distribuição do Déficit entre Patrocinadoras e Participantes**

	1º Cálculo	2º Cálculo	3º Cálculo	Diferença 3º e 1º
<b>Descrição</b>	Rateio informado no Plano de Equacionamento e no acordo de conciliação.	Rateio ajustado somente pela nova divisão dos valores originais informados.	Novo rateio ajustado após a exclusão de valor indevido de contribuição normal da patrocinadora em 2009.	Ajuste necessário para readequar o rateio do déficit.
<b>Fator de proporção contributiva</b>	0,93836015	0,93844506	0,93817208	-
<b>Patrocinadoras</b>	1.611.734.630,43	1.611.809.865,28	1.611.567.963,98	- 166.666,45
<b>Participantes + Assistidos</b>	1.717.607.717,09	1.717.532.482,24	1.717.774.383,54	+ 166.666,45
<b>Déficit Total</b>	3.329.342.347,52	3.329.342.347,52	3.329.342.347,52	-

19. Uma vez reparada a imprecisão, **o Portus sugere proceder ao ajuste devido na repartição do déficit sem que haja necessidade de retificar o referido Termo de Conciliação** (item 9), já homologado e sobre o qual, como destacado no item 10, não compete a esta Secretaria apresentar qualquer juízo, exceto quanto aos potenciais efeitos decorrentes de tal ajuste para as estatais federais patrocinadoras, como destacaremos a seguir.

20. O Portus propõe a aplicação de um novo fator de proporção contributiva, equivalente a 0,93802944, calculado apenas sobre as contribuições extraordinárias, permanecendo inalterados os valores atribuídos nos Termos de Compromissos Financeiros – TCFs a serem firmados pelas patrocinadoras. Sendo assim, a dedução da diferença de R\$ 166.666,45 sobre o déficit das patrocinadoras se daria a partir de uma redução marginal de suas contribuições extraordinárias.

21. No entanto, **em nosso entendimento**, referida proposta incorre em duas **impropriedades**, com impacto direto nas patrocinadoras, a saber:

a) como verificado na última coluna do quadro do item 18 desta Nota-Técnica, há diferença de R\$ 166.666,45 cobrada a maior dos patrocinadores, mas há também diferença do mesmo valor cobrada a menor dos participantes. Ao corrigir unicamente a diferença a maior cobrada dos patrocinadores, o montante de R\$ 166.666,45, devido pelos participantes, culminará impactando déficits futuros, sendo potencialmente assumido, pelo menos em parte, pelas patrocinadoras;

b) o valor cobrado a maior das patrocinadoras foi na parcela que tem caráter de dívida e a solução proposta é para que os valores sejam abatidos da parcela que tem natureza atuarial.

22. Em vista do exposto, conforme reconhecido pelo Portus, a proporção contributiva informada no **PED-PBP1** necessita ser ajustada, considerando as impropriedades apontadas no item 21 desta Nota Técnica (ressaltando, por oportuno, que a tal montante deve ainda ser agregado aquele identificado na seção IV), culminando com a inclusão de fator de proporção contributiva que reflita tais ajustes.

#### **IV - Da Desconsideração das Contribuições dos Autopatrocínados (item 181)**

23. A outra questão apontada no item 181 da Nota Técnica SEI nº 11679/2020/ME (7256807) deriva da desconsideração das contribuições dos autopatrocinados no cálculo da proporção contributiva. A saber:

181. Na tabela 3 acima, verifica-se que a soma das contribuições normais dos patrocinadores vertidas em prol dos participantes ativos é superior à soma das contribuições normais dos próprios participantes ativos, o que contraria o comando constitucional disposto no art. 202, § 3º, da Carta Magna, de que a contribuição normal do patrocinador não poderá exceder à do segurado. Ademais, a soma das contribuições do patrocinador em prol dos ativos deveria ser inferior e não superior, também devido à **existência de participantes autopatrocinados, os quais pagam a sua contribuição e a parte da patrocinadora**. Sendo assim, esperava-se que o total das contribuições normais vertidas pelos participantes ativos, calculado em R\$ 209.743.175,06, fosse superior ao total das contribuições normais vertidas pelos patrocinadores, mas não é isso que mostra a Tabela 3, que aponta o valor de R\$ 209.842.415,64 para os patrocinadoras. (grifo nosso)

24. Sustenta o Portus que ainda não há entendimento consolidado no âmbito do sistema de previdência complementar acerca da metodologia a ser adotada em relação ao cômputo das contribuições dos autopatrocinados para fins de cálculo da proporção contributiva no contexto de um equacionamento de déficit, sendo tratado o assunto segundo as especificidades do caso concreto.

25. No caso em tela, **o Portus adotou o entendimento de desconsiderar as contribuições dos autopatrocinados** no cálculo da proporção contributiva por entender que o valor total de suas contribuições deve ser repartido em duas partes (a sua e a da patrocinadora) e na mesma proporção paritária, conforme regulamento. Nesse raciocínio, a parte correspondente àquela que, em tese, seria devida pela patrocinadora ficaria contabilizada como se por ela realmente fosse devida. Considerando que essas duas partes são numericamente iguais, a desconsideração desses valores não afetaria o cálculo da proporção contributiva.

26. Do contrário, alega o Portus que se fossem consideradas as duas partes de suas contribuições no cômputo das contribuições vertidas pelos participantes haveria um desequilíbrio da proporção contributiva em desfavor dos participantes e assistidos do Plano, o que seria um *"nítido desrespeito à intenção da Resolução CNPC nº 30/2018 quanto ao equilíbrio necessário na assunção de déficits em processos de equacionamento."* Além disso, argumenta que isso afrontaria o comando do art. 30, *caput*, da Resolução CGPC nº 06/2008 (sic), que *"veda a utilização de critérios discriminatórios no cálculo das contribuições dos autopatrocinados."*

27. Antes de apresentar o entendimento desta Secretaria, vale reviver a definição de autopatrocinado enunciada no art. 27 da Resolução CGPC nº 06/2003. Transcreve-se:

Art. 27. Entende-se por autopatrocinado a **faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador**, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Parágrafo único. A **cessação do vínculo empregatício** com o patrocinador deverá ser entendida como **uma das formas de perda total da remuneração** recebida.

28. **Segundo o Portus** "o tema não se encontra pacificado no sistema de previdência complementar fechado; e que eventual ajuste na proporção contributiva deverá ser imaterial (perto de 20 autopatrocinados contra 10.000 participantes e assistidos), propomos que o caso em concreto inserido no PED seja analisado, mediante consulta, por quem possui a atribuição precípua de fiscalizar o cumprimento de normas emanadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, no caso, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC".

29. Sobre as considerações apresentadas pelo Portus, **esta Secretaria, data venia, não compartilha do mesmo entendimento**. Senão vejamos.

30. A opção pelo autopatrocínio é uma faculdade do participante que, no livre exercício de sua autonomia de vontade, decide se manter no Plano e assumir, além das suas, as obrigações que seriam devidas pela patrocinadora. Exegese do próprio art. 27, *caput*, da Resolução CGPC nº 06/2003.

31. Em geral, os autopatrocinados são participantes que já romperam o vínculo empregatício com as patrocinadoras, o que é uma das hipóteses de perda total da remuneração recebida, como bem anota o art. 27, parágrafo único, da Resolução CGPC nº 06/2003.

32. Por outro lado, se esses participantes, à época de sua opção pelo autopatrocínio, tivessem, em vez disso, optado pelo instituto do resgate e cancelado a sua inscrição no Plano, não estaríamos aqui discutindo sobre a quem recairia a parte patronal de seu déficit. Afinal, inexistiria autopatrocinado e, por conseguinte, inexistiria seu correspondente déficit.

33. Nessa esteira, ao tratar, **no cálculo do fator de proporção contributiva**, como sendo uma contribuição de patrocinadora aquela obrigação que o autopatrocinado assumiu voluntariamente ao optar por esse instituto, isso **implica transferir para as patrocinadoras a responsabilidade** por equacionar parte de um déficit atribuível a um grupo de participantes que a elas já não mais se vincula.

34. Ademais, o parágrafo único do art. 30 da Resolução CGPC nº 06/2003 não dá margem a qualquer interpretação que não seja a de que as contribuições dos autopatrocinados devem ser computadas como sendo dos participantes e, por conseguinte, que interfira no cálculo da proporção contributiva, senão vejamos:

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, **em qualquer situação, como contribuições do participante.**" (grifo nosso)

35. À vista disso, **não encontramos fundamento para o entendimento do Portus** de que tratar as duas partes da contribuição do autopatrocinado como contribuição devida apenas por participante fere em algum momento a "intenção da Resolução CNPC nº 30/2018" quanto ao equilíbrio necessário na assunção de défits em processos de equacionamento. Pelo contrário, essa sistemática vai ao encontro do desiderato pretendido por aquela norma na medida em que reparte a responsabilidade de equacionar o déficit na proporção das obrigações assumidas por cada parte em face do contrato previdenciário.

36. **Com relação à imaterialidade** levantada pelo Portus nos termos replicados no item 29 desta Nota Técnica, temos as seguintes considerações:

a) o número de participantes ativos em 2018 (ano que possuímos o dado) era de 1.205 sendo então a proporção quantitativa de autopatrocinados  $20/1205 = 1,66\%$  da população ativa. Usamos a proporção autopatrocinados/participantes por ser o dado disponível, apesar de sabermos que o que importa é a soma dos valores das contribuições dos autopatrocinados e que ela não é proporcional ao número deles, pois varia de acordo com o salário de participação de cada um.

b) o valor total das contribuições dos ativos (2008 a 2018) foi informado como sendo R\$ 209.743.175,06. Aplicando-se o percentual calculado na alínea "a" encontra-se o valor de R\$ 3.481.214,52 que seria o valor das contribuições atribuídas aos participantes autopatrocinados;

c) em decorrência, foi atribuído o mesmo valor apurado na alínea "b" acima às patrocinadoras que, conforme disposto no parágrafo único do art. 30 da Resolução CGPC nº 06/2003 (reproduzido *ipsis literis* no item 35 desta Nota Técnica), na verdade **deveria ter sido considerado** como sendo de responsabilidade dos participantes.

d) portanto, o fator de proporção contributiva calculado segundo esses critérios (como ressaltamos na alínea "a", o correto é apurar e considerar o valor das contribuições dos autopatrocinados) equivale a 0,9197889. **Assim, a parcela da dívida dos participantes seria aumentada e a das patrocinadoras diminuída em mais R\$ 16.448.760,62, além dos R\$ 166.666,45 acima já indicados;**

37. Como já ressaltado na conclusão da seção III retro (item 22) a proporção contributiva informada no **PED-PBP1** necessita ser ajustada, culminando com a inclusão de fator de proporção contributiva que reflita as impropriedades apontadas no tanto no item 21 como no precedente item 36 desta Nota Técnica.

**V - Da Desconsideração das Contribuições dos Assistidos da Portobrás (item 182)**

38. Finalmente, a inconsistência assinalada no item 182 da Nota Técnica SEI nº 11679/2020/ME (7256807) reside na desconsideração das contribuições dos assistidos vinculados à Portobrás no cálculo da proporção contributiva. Vejamos.

182. Outro ponto que chama a atenção é que a soma das contribuições dos patrocinadores em prol dos participantes "aposentados" é igual à soma das contribuições dos próprios participantes "aposentados", ambas no valor de R\$ 131.328.953,38. Entretanto, verifica-se que uma das premissas é de que não houve contribuição do patrocinador em prol dos assistidos da extinta Portobrás. Dessa forma, **não há como os valores serem iguais**. A soma das contribuições dos "aposentados" tem necessariamente que ser maior do que a soma dos patrocinadores em prol desses mesmos "aposentados", em virtude da **existência de "aposentados" no grupo de assistidos da extinta Portobrás**. (grifo nosso)

39. Conforme narra a Nota Técnica SEI nº 11679/2020/ME (7256807), a Portobrás, então em liquidação, teve aprovada a sua retirada de patrocínio pelo Conselho Administrativo do Portus em 05.07.1991. Na sequência, a entidade postulou na Secretaria de Previdência Complementar - SPC do então Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS esse pedido de retirada, por meio da Carta DIR SUP 504/91, de 13.08.1991.

40. Esse foi o marco inicial de todo o imbróglie em torno do *quantum* devido pela Portobrás a título de retirada de patrocínio. **Primeiro**, porque os valores devidos a título de retirada estavam sujeitos a duas regras distintas: o item 4, do Anexo à Resolução MPAS/CPC Nº 06, de 07.04.1988; e o art. 22 do Estatuto do Portus vigente à época (7501089). E **segundo**, porque houve questionamento se as reservas matemáticas necessárias à liquidação das obrigações do Plano com os assistidos da Portobrás já estavam totalmente integralizadas e, se não estivessem, qual seria o valor exato para suprir essa insuficiência.

41. Vale lembrar que assim que foi declarada extinta a empresa, os participantes do plano tiveram o seguinte destino:

- a) os participantes ativos transferidos para as subsidiárias passaram a ser patrocinados por essas;
- b) os participantes ativos não aproveitados foram desligados por ocasião da liquidação e optaram por: (1) receberem os fundos relativos a sua respectiva reserva matemática; ou (2) se manterem no plano na condição de autopatrocinados, passando a se responsabilizar pelo custeio do seu benefício que até então cabia àquela extinta empresa;
- c) os **assistidos** permaneceram "vinculados" à extinta Portobrás.

42. O Parecer Portus Interv nº 005/2020 (7750411), de 24.04.2020, apresentou as seguintes considerações a respeito do item 182 da Nota Técnica SEI nº 11679/2020/ME:

- a) a retirada de patrocínio da Portobrás, embora aprovada, não foi ultimada, pois os recursos necessários para suprir as reservas que deixaram de ser constituídas com a sua retirada não foram aportados no Plano.
- b) os benefícios pagos aos assistidos vinculados à Portobrás equiparam-se à antecipação de reservas.
- c) as contribuições recolhidas por esses assistidos equivalem a um redutor dessa antecipação de reservas.
- d) o valor da condenação da União quanto à multa contratual de retirada de patrocínio será usado para conclusão do processo de retirada de patrocínio.
- e) os recursos porventura remanescentes serão destinados aos participantes e às patrocinadoras do Plano.

43. O nível de detalhamento dos **argumentos apresentados pelo Portus não é suficientemente claro para explicar as razões pelas quais as contribuições dos assistidos da Portobrás foram afastadas do cálculo da proporção contributiva**. Para completa compreensão de seus argumentos seria necessário esclarecer conceitualmente o que se define por "antecipação de reservas", referente ao benefício pago ao assistido daquela extinta empresa, e por "redutor da antecipação de reservas", referente à contribuição recolhida por esse assistido.

44. Por outro lado, é oportuno informar que o Portus comunicou sobre o trânsito em julgado de parte da dívida de retirada de patrocínio reclamada contra a União e sobre a qual teceremos considerações na seção VI desta Nota Técnica.

45. Nesse ponto, não olvidemos o conceito de reserva matemática: é a diferença entre as obrigações futuras do plano e as contribuições futuras, incluindo nessas contribuições tanto aquelas dos participantes quanto as **das patrocinadoras**, tudo isso trazido a valor presente, em uma determinada data. Três corolários dessa definição: (1) é estimada atuarialmente com premissas que podem ou não se confirmar; (2) não é um valor estático, mas calculado em determinado momento, ou seja, é uma variável estoque; e (3) corresponde aos ativos garantidores de benefícios que um Plano em equilíbrio atuarial deve ter acumulado na data.

46. Segundo o item "2.h" da Resolução MPAS nº 06/1988, vigente à época da retirada de patrocínio da Portobrás a "reserva matemática referente aos Participantes da Patrocinadora que se retira deverá ser calculada sem considerar crescimento salarial e será igual ao valor presente do benefício das seguintes categorias:

I - Assistidos os pensionistas - os benefícios concedidos aos mesmos.

II - Ativos que já adquiriram o direito ao benefício ou ao valor de resgate os valores que seriam pagos aos participantes ativos elegíveis na data da saída da Patrocinadora a um benefício pelo plano (resgates ou aposentadorias).

A reserva matemática a que faz jus o Participante ativo deverá ser no mínimo igual ao valor presente das contribuições, feitas pelo mesmo, para o plano de benefícios, já descontados os riscos decorridos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento em conformidade com o previsto no regulamento do plano ou, se esse for omissivo, pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN acrescidas do correspondente juro atuarial.

III - Ativos (riscos não expirados) o benefício proporcional correspondente ao tempo de vinculação à entidade, sendo esta proporção determinada dividindo-se o tempo de vinculação do Participante na entidade pelo tempo de vinculação que teria na data da aposentadoria normal. Do benefício assim determinado deverá ser, deduzido qualquer Valor, relacionado ao participante, garantido pelos incisos I, e II.

A reserva calculada considerando o benefício deste inciso III deverá ser acrescido da reserva referente ao serviço passado.

IV - Ativos (riscos não expirados) - o benefício correspondente à diferença entre o benefício proporcional correspondente ao tempo de serviço do Participante na data da saída da Patrocinadora (sendo a proporcionalidade determinada dividindo-se o tempo de serviço na data da saída da Patrocinadora pelo tempo de serviço que teria na data da Aposentadoria Normal) e os benefícios determinados nos incisos I, II e III.

V - As despesas administrativas deverão ser levadas em consideração no cálculo atuarial sempre que for considerada necessária para o atendimento dos Itens 7 e 8.

47. Calculada a reserva matemática devida aos assistidos (consoante item 46 desta Nota Técnica) estes teriam as seguintes opções, conforme a Resolução MPAS nº 06/1988:

7. A Patrocinadora, em comum acordo com a entidade, poderá ter as seguintes opções com relação aos Participantes Assistidos e aos Pensionistas, cujos procedimentos necessários serão feitos pela entidade:

I - manter os Participantes Assistidos e os Pensionistas na entidade;

II - transferir os participantes Assistidos e os Pensionistas para outra entidade fechada ou aberta; ou

III - pagar o valor presente do benefício mensal quando não for possível a manutenção do benefício nas mesmas condições vigentes.

48. Na falta de informação sobre qual foi a opção que a entidade e a patrocinadora tomaram em relação aos assistidos e pensionistas, **nada podemos concluir sobre a sua relação jurídica com a entidade** após a retirada de patrocínio.

49. Assim, as informações então disponibilizadas pela entidade **não nos permitem chegar a conclusão** se a decisão do Portus foi: (1) por continuar a pagar o benefício mensal ao qual o assistido/pensionista faz jus, o que nos levaria ao entendimento de que não haveria "antecipação de reservas" e o "reduzidor da antecipação de reservas" seria, na verdade, a contribuição normal a que estão sujeitos todos os participantes, assistidos e pensionistas do plano, devendo, portanto, entrar no cálculo da proporção contributiva; ou (2) pelo pagamento do valor presente do benefício mensal (pagamento em parcela única) que, possivelmente, seria a isso que se referia o Portus em seu Parecer, ou seja, que os assistidos na verdade estariam recebendo mensalmente valores que corresponderiam à antecipação da parcela única (reserva matemática) que seria devida por ocasião da retirada de patrocínio.

50. Considerando que a competência então atribuída à SPC/MPAS para aprovação das retiradas de patrocínio foi transferida para a Previc, nos termos do art. 2º, inciso IV, alínea "c" e do art. 55, da Lei nº 12.154/2009, **sugere-se que a controvérsia acima seja levada ao seu conhecimento para emissão de pronunciamento, que será utilizado para subsidiar a manifestação desta Secretaria quanto a esse ponto.**

## VI - Do Trânsito em Julgado da Ação Judicial sobre Retirada de Patrocínio da Portobrás (item 43)

51. Reservamos o final desta Nota Técnica para os comentários pertinentes aos esclarecimentos apresentados no Parecer Portus Interv nº 005/2020 (7750411), de 24.04.2020, relativamente ao item 43 da Nota Técnica SEI nº 11679/2020/ME (7256807), de 20.04.2020, quanto à ação de cobrança pela retirada de patrocínio da Portobrás contra a União. Vejamos o que diz a manifestação desta Secretaria:

43. No entanto, mesmo após sucessão da União, essa dívida de retirada de patrocínio nunca foi paga, levando a entidade a impetrar ação de cobrança contra a União, em 06.04.1999, tendo essa ação tramitado na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 0008839-79.1999.4.02.5101. Sobre essa lide, o interventor do Portus informou a esta Secretaria, através de e-mail (7256800), de 27.03.2020, que a aludida ação transitou em julgado em favor da entidade, calculando-se o montante de R\$ 92.343.335,31, em valores atuais, a receber do Tesouro Nacional.

52. O Portus tratou de esclarecer que, na verdade, o que **transitou em julgado** foi o valor da retirada de patrocínio da Portobrás a que se refere o art. 22, § 1º, **alínea "a"**, do antigo Estatuto do Portus. Sendo que esta condenação compreende um valor estimado de **R\$ 92 milhões** a receber da União e que isso encerrará, definitivamente, o processo de retirada de patrocínio da Portobrás, conforme relata o Parecer Interv nº 005/2020 (7750411), de 24.04.2020:

“Reforçando o entendimento acima, destacamos que o valor da condenação da União quanto à multa contratual de retirada de patrocínio, por nós estimada em R\$ 92 milhões, será utilizada para fins de **conclusão do citado processo de retirada de patrocínio**, cabendo aos participantes e patrocinadoras do PBP1 a destinação dos recursos porventura remanescentes.” (grifo nosso)

53. No entanto, esclarece que o valor principal da ação, abarcada pelo art. 22, § 1º, **alínea “b”**, do antigo Estatuto do Portus, encontra-se no Superior Tribunal de Justiça - STJ para apreciação de recurso especial pelo qual intenta o reconhecimento da responsabilidade da União, como sucessora da Portobrás, pela integralização das reservas necessárias à garantia dos benefícios de seus participantes e assistidos à época de sua retirada, com as repercussões que esta Secretaria apresentou no Quadro XIV da referida NT 11679/2020/ME.

## VII - Das Considerações Finais

54. Sobre o apontamento abordado na Seção III desta Nota Técnica, o Portus reconheceu o equívoco e refez os cálculos que impactam a proporção contributiva. No entanto, a proposta de ajuste apresentada pela entidade padece de problemas conforme apontado no item 21 desta Nota Técnica. Ainda, sobre a não inclusão das contribuições dos autopatrocinados no cálculo da proporção contributiva abordada na seção IV, entendemos que, diferentemente do que o Portus argumenta, não há amparo na legislação, conforme apontado nos itens 29 a 36 desta Nota Técnica, razão pela qual devem ser consideradas no cálculo do fator de proporção contributiva na parcela relativa aos participantes. Assim, em decorrência das impropriedades relatadas tanto na seção III como na seção IV, a proporção contributiva informada no **PED-PBP1** necessita ser ajustada.

55. Entendemos oportuno ressaltar, relativamente à observação do Portus de que a impropriedade apontada pela Sest seja “imaterial”, que esta Secretaria não faz inferências acerca da materialidade em suas considerações. Nesse sentido, observamos a anotação do Portus de que em “*função da imaterialidade do erro, de 0,005% do déficit total do plano, o ajuste referente aos participantes será amortizado na avaliação atuarial ao final do ano corrente, sem qualquer necessidade de revisão de suas condições contributivas para fins de equacionamento do déficit*”.

56. O efeito é apontado em relação ao plano do Portus e não em relação às patrocinadoras. Nesse particular, **ressaltamos que a materialidade deve ser objeto de julgamento no âmbito de cada empresa individualmente**, considerando aspectos como a natureza, circunstâncias e impacto (valor), entre outros que a administração considerar pertinentes. A decisão quanto à imaterialidade, portanto, é de responsabilidade da empresa. A Sest não pode assumir que as imprecisões apontadas terão o mesmo impacto – ou seja, ser considerado imaterial – em todas as patrocinadoras, visto que materialidade é um conceito relativo a ser avaliado de forma independente pela administração e considerando o contexto geral da empresa.

57. Finalmente, sobre desconsiderar as contribuições dos assistidos da Portobrás, questão abordada na seção V desta Nota Técnica, entendemos necessário consultar a Previc, ficando, por este motivo, pendente a manifestação desta Secretaria quanto a este ponto.

## CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, sugere-se a esta Secretaria que recomende às Companhias Docas Federais que:

- a) solicitem a revisão da proporção contributiva e, conseqüentemente, dos valores que são devidos por elas; e
- b) solicitem a retificação dos documentos que compõem o **PED-PBP1**.

59. A questão relativa aos assistidos da Portobrás dependerá de consulta à Previc, para posterior manifestação desta Secretaria.

60. Em relação à alegação de "imaterialidade de valores" a questão foge da competência da Sest e deve ser avaliada pelas empresas, conforme fundamentado nos itens 55 e 56 desta Nota Técnica.

61. Por último, considerando as questões apontadas por esta Secretaria no Plano de Equacionamento de Déficit das patrocinadoras do Portus, sugere-se a esta Secretaria ressaltar, às Companhias Docas Federais, a importância de que análises de temas dessa natureza sejam conduzidas com absoluta atenção aos detalhes e particular diligência, principalmente quando envolvam valores tão vultosos.

## RECOMENDAÇÃO

62. Sugere-se encaminhar esta Nota Técnica ao Ministério da Infraestrutura em complemento à Nota Técnica SEI nº 11679/2020/ME (7256807), de 20.04.2020.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
THOMAZ MILANI RODRIGUES MURONI SILVA  
Coordenador

Documento assinado eletronicamente  
ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES  
Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
JOÃO MANOEL DA CRUZ SIMÕES  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Alano Roberto Santiago Guedes, Coordenador(a)-Geral**, em 08/05/2020, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Manoel da Cruz Simões, Diretor(a)**, em 08/05/2020, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thomaz Milani Rodrigues Muroi Silva, Coordenador(a)**, em 08/05/2020, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7810450** e o código CRC **DB1AB476**.